

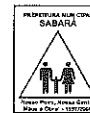
Prefeitura Municipal de Sabará  
Estado de Minas Gerais

Administração 1997/2000



**Lei nº 738/97**

**“Institui o Novo Código de Postura do  
Município de Sabará”**



## LEI NÚMERO 738/97

*“Institui o novo código de postura do município de Sabará  
e dá outras providências”*



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	4
<b>CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA</b> .....	5
SEÇÃO I - DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HIGIENE .....	5
SEÇÃO II - DO LIXO .....	6
<b>CAPÍTULO III - DO BEM ESTAR PÚBLICO</b> .....	8
SEÇÃO I - DO TRÂNSITO PÚBLICO .....	8
SEÇÃO II - DAS BICICLETAS, CICLOMOTORES E CARROÇAS .....	9
SEÇÃO III - DO SOSSEGO PÚBLICO .....	9
SEÇÃO IV - DO DIVERTIMENTO PÚBLICO .....	11
SEÇÃO V - DOS CIRCOS E PARQUES .....	13
SEÇÃO VI - DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS .....	14
SEÇÃO VII - DO ATO DE FUMAR .....	14
SEÇÃO VIII - DAS REUNIÕES .....	15
SEÇÃO IX - DOS ANIMAIS .....	16
SEÇÃO X - DOS FORMIGUEIROS .....	18
<b>CAPÍTULO IV - DOS BENS PÚBLICOS</b> .....	18
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	18
SEÇÃO II - DAS ÁGUAS .....	19
SEÇÃO III - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	19
SEÇÃO IV - DAS VIAS PÚBLICAS .....	20
SEÇÃO V - DOS NOMES E DA NUMERAÇÃO DAS RUAS .....	21
SEÇÃO VI - LIMPEZA E HIGIENE .....	22
SEÇÃO VII - DOS PASSEIOS PÚBLICOS .....	22
SEÇÃO VIII - DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	24
SEÇÃO VIII - DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS URBANOS .....	26
SEÇÃO X - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA .....	27
SEÇÃO XI - DOS POSTES .....	28
SEÇÃO XII - DAS CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO .....	28
SEÇÃO XIII - DAS CAIXAS E CESTOS COLETORES DE LIXO .....	29
SEÇÃO XIV - DAS BANCAS PARA O COMÉRCIO .....	29
SEÇÃO XV - DEFENSAS DE PROTEÇÃO .....	30
SEÇÃO XVI - DOS TOLDOS .....	31
SEÇÃO XVII - DAS MESAS E CADEIRAS .....	31

<b>CAPÍTULO V - DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</b> .....	32
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	32
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS .....	33
SEÇÃO III - DO COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS .....	33
SEÇÃO IV - DO COMÉRCIO AMBULANTE .....	34
SEÇÃO V - DAS FEIRAS .....	36
SEÇÃO VI - DAS INDÚSTRIAS .....	37
SEÇÃO VII - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO .....	37
SEÇÃO VIII - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA E SIMILARES .....	38
SEÇÃO IX - DOS CEMITÉRIOS .....	39
SEÇÃO X - DAS EXPOSIÇÕES .....	39
SEÇÃO XI - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO .....	40
<b>CAPÍTULO VI - DAS PROPRIEDADES PARTICULARES</b> .....	41
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	41
SEÇÃO II - DA CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS EDIFICAÇÕES .....	42
<b>CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE</b> .....	43
SEÇÃO I - DAS QUEIMADAS .....	43
SEÇÃO II - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS .....	43
SEÇÃO III - DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO .....	44
<b>CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE</b> .....	44
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	44
SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA .....	45
SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO .....	46
SEÇÃO IV - DAS MULTAS .....	47
SEÇÃO V - SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA .....	48
SEÇÃO VI - DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EDIFICAÇÃO .....	49
SEÇÃO VII - DA DEMOLIÇÃO .....	50
SEÇÃO VIII - DA APREENSÃO DOS BENS .....	50
SEÇÃO IX - DA DEFESA .....	51
SEÇÃO X - DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA .....	51
SEÇÃO XI - RECURSO .....	52
<b>CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	54



## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este código define as normas de postura do Município de Sabará, visando organizar a vida urbana, cuidar do meio ambiente e promover a boa convivência humana no território municipal, disciplinando a comunidade com direitos e deveres relativos a:

- I- qualidade dos alimentos e condições gerais de limpeza;
- II- segurança, conforto, trânsito, sossego e divertimento da população;
- III- uso e ocupação dos logradouros públicos;
- IV- atividades de comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 2º - As normas de posturas do Município de Sabará obrigam tanto aos habitantes e visitantes como ao Poder Público, a cumprirem deveres relativos à higiene pública e ao bem estar da população.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código adotam-se os seguintes conceitos:

I- Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam da comunidade quanto às condições de habitação, alimentação, profilaxia de moléstias, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação dos resíduos da produção e do consumo de bens;

II- Bem estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam da comunidade quanto à segurança, conforto, circulação, divertimento, sossego e meio ambiente.

Artigo 3º - É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia e garantir que todos cumpram os preceitos deste código.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, em razão do bem estar coletivo, limita ou disciplina direitos, interesses e liberdade.

Artigo 4º - No exercício de seu poder de polícia, a Prefeitura tomará as providências cabíveis aos casos da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, responsáveis pelas devidas providências.

Artigo 5º - A Prefeitura deverá realizar periodicamente campanhas educativas, que promovam nos cidadãos a consciência de seus direitos e deveres.

Artigo 6º - A Prefeitura terá que manter corpo de fiscal competente para atender à demanda provocada pelas infrações, corrigir os abusos e controlar



ações do Poder Público e da iniciativa privada dentro da lei.

Parágrafo Único - O fiscal terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições deste Código, verificando irregularidades, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares.

Artigo 7º - Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público e/ou privado, neste Município está sujeito às prescrições deste Código e deverá:

- I- colaborar com os programas de limpeza da Administração Pública Municipal;
- II- cuidar dos logradouros públicos, se exigindo asseio e se educando;
- III- ser solidário e estimular à vizinhança a ações comprometidas com melhorias;
- IV- facilitar por todos os meios o desempenho da fiscalização;
- V- comunicar atos que transgridam leis ou regulamentos;
- VI- fornecer informações de utilidade para o planejamento sócio-integrado como técnica de governo;
- VII- denunciar às autoridades competentes, quando constatarem alguma irregularidade.

Artigo 8º - Nas questões relativas a este Código de Postura, ressalvada a legislação pertinente, será observada, prioritariamente, na seguinte ordem, a preferência dos pedestres, dos ciclistas e dos motoristas.

## CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

### SEÇÃO I - DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HIGIENE

Artigo 9º - Compete à Prefeitura, através da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, zelar pela higiene pública e pela qualidade dos alimentos, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis à melhor qualidade de vida e ao desenvolvimento social.

Artigo 10 - No cumprimento de suas atribuições, cabe à Prefeitura man-



ter regulamentadas em lei as exigências relativas à higiene e fiscalizar estabelecimentos, vias e logradouros públicos, habitações particulares e coletivas, lotes e terrenos baldios, matadouros, estábulos, cocheiras, pocilgas e todos os empreendimentos cujas atividades e/ou efluentes possam oferecer riscos à saúde coletiva, devendo a Secretaria Municipal de Saúde tomar providências, isoladamente, ou em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que se refere a:

I- condições de produção, beneficiamento, transporte, conservação e exposição dos alimentos oferecidos à população, especialmente das carnes, do leite e seus derivados, dos horti-fruti-granjeiros e demais produtos perecíveis;

II- condições sanitárias das escolas públicas e particulares, dos prédios e quintais, dos hotéis, pensões e similares, salões de beleza, manicures e barbearias, das saunas, piscinas, banheiros e dos recursos hídricos destinados ao uso público para banhos de lazer, práticas fisioterápicas e esportes aquáticos;

III- acondicionamento, destinação e tratamento final adequado, conforme a legislação pertinente, do lixo orgânico, inorgânico, químico e, porventura, radioativo, de procedência domiciliar, do comércio e indústria, de hospitais, laboratórios, farmácias e drogarias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;

IV- acúmulo de lixo, entulhos e vegetação nos lotes e terrenos baldios;

V- condições sanitárias na criação e manutenção de animais em cativeiro;

VI- emissões de ruídos e de efluentes sólidos, líquidos e/ou gasosos, que ponham em risco a saúde pública;

VII- condições sanitárias de todas as demais circunstâncias que possam provocar degradação do meio ambiente e oferecer risco à saúde da população.

Parágrafo Único - Compete aos cidadãos que exercem atividades previstas neste artigo cumprir, rigorosamente, os regulamentos federais, estaduais e municipais afins.

## SEÇÃO II - DO LIXO

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal é responsável pela coleta e destinação final de todo lixo produzido nas áreas urbanas do Município, cabendo aos moradores acatarem às seguintes condições:



I- o lixo somente será recolhido pelo serviço de limpeza pública quando devidamente acondicionado em sacos plásticos, que poderão ser colocados em cestos próprios, padronizados conforme orientação da Prefeitura;

II- o horário da coleta estabelecido e divulgado pelo serviço de limpeza urbana de Sabará deverá ser rigorosamente seguido pelos munícipes, pois o lixo colocado fora de hora os obriga ao seu pronto recolhimento à origem;

III- os latões, vasilhames, cestos e similares não padronizados serão recolhidos pelo serviço de limpeza urbana e considerados lixo;

IV- a colocação do lixo por mais de duas vezes em latões, vasilhames, cestos não padronizados e similares resultarão em multas e demais medidas;

V- cacos de vidro e demais materiais pontiagudos e cortantes, deverão ser pré-acondicionados, para evitar acidentes com os funcionários do serviço de limpeza pública.

Artigo 12 - É expressamente proibido jogar lixo nos logradouros públicos, em terrenos baldios e locais de pouco acesso, como as beiras dos ribeirões e fins de ruas sem saída.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público realizar campanhas educativas da população no sentido de manter o bom estado de limpeza dos logradouros públicos, bem como a aplicação de penalidades previstas, tais como: notificação, advertência, multa, cancelamento de registro e interdição.

Artigo 13 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, estrume e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos proprietários, através de contratação de serviços privados, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxa.

Artigo 14 - Os prédios de habitação coletiva deverão possuir instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza, ficando a manutenção e limpeza da mesma sob inteira responsabilidade dos condôminos.

Artigo 15 - O lixo hospitalar e proveniente das farmácias, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e similares deverá ser recolhido separadamente e destinado à incineração.

Parágrafo Único - Para a emissão do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos geradores do lixo a que se refere o "caput" deste artigo, será



exigido o prévio registro em cadastro específico do Serviço de Limpeza Municipal.

Artigo 16 - Constitui circunstâncias insertas no custo estimado da taxa de recolhimento de entulho, valor de mão de obra administrativa, a complexidade dos trabalhos especializados, o custo de transporte na remoção entre outros.

Artigo 17 - Na infração de dispositivos contidos no Capítulo II, será aplicada multa correspondente a 5 (cinco) UFPMS's.

## CAPÍTULO III - DO BEM ESTAR PÚBLICO

### SEÇÃO I - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 18 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo Único - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências o determinarem.

Artigo 19 - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Parágrafo Único - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 20 - Assiste ao Poder Público o direito de impedir:

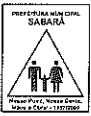
I - o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública;

II - a permanência de veículos de carga em locais onde prejudiquem a fluência normal do trânsito.

Artigo 21 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar sobre os passeios, veículos de qualquer espé-



cie;

III - conduzir ou conservar bicicletas, carrinhos ou cargas sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 22 - No que concerne a transporte coletivo de passageiros no perímetro urbano do Município e nas linhas intermunicipais, fica proibida a permanência de veículos de transporte coletivo em praças, ruas e avenidas prejudicando o trânsito, devendo os mesmos permanecer em suas garagens, saindo destas em direção à Rodoviária, ou ponto de embarque, nos horários previstos pelas empresas.

Artigo 23 - É obrigatório às empresas que explorem transportes coletivos municipais e intermunicipais oferecer seus serviços com segurança, pontualidade, conforto, higiene e urbanidade.

### SEÇÃO II - DAS BICICLETAS, CICLOMOTORES E CARROÇAS

Artigo 24 - Os ciclistas em trânsito nas vias públicas deverão portar carteira de identidade, conduzir suas bicicletas segundo as leis de trânsito para veículos automotores e não poderão se deslocar lado a lado, mas seguir em fila indiana.

Parágrafo Único - Também os condutores de carroças a tração animal, ciclomotores e similares, deverão portar carteira de identidade e conduzir-se pelas leis de trânsito.

Artigo 25 - Os ciclistas e condutores a quem se refere o artigo anterior, quando flagrados ao infringir as leis de trânsito, serão autuados com multa e, caso não se identifiquem, terão seus veículos apreendidos.

Parágrafo Único - Obriga-se a Prefeitura, em ação conjunta com a Polícia Militar, a manter regulamento sobre as multas, apreensão e guarda de veículos, viabilizando a aplicação deste artigo.

### SEÇÃO III - DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 26 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com



distúrbios sonoros evitáveis, dentre eles:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas e outros aparelhos ou equipamentos sonoros;

III- a propaganda realizada com aparelhos sonoros, fixos ou em movimento, sem licença da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, ou estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas;

VII- os batuques, forró, festejos e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- as sirenes dos veículos de Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos de guardas policiais;

III- as emissões sonoras, justificadas que obtiverem licença especial das autoridades, licença esta que só poderá ser concedida em situações de comprovado caráter especial, no âmbito municipal, estadual, ou nacional, e mediante critérios para minimizar os níveis de emissão sonora entre as 22 e 7 horas.

Artigo 27 - Os serviços de construção civil, da responsabilidade entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Prefeitura, quando executados nos seguintes horários;

I- domingos e feriados, em qualquer horário;

II- dias úteis, entre 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas.

Parágrafo Único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais.

Artigo 28 - O nível de som emitido em decorrência de quaisquer atividades, medido no interior de residência, escola, creche, biblioteca, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, não poderá exceder de 10 dB(A) (dez decibéis A) ao nível do ruído de fundo no local, nem ultrapassar os limites máximos de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis A); no horário diurno e 55



dB(A) (cinquenta e cinco decibéis A), entre 22 h 0 min (vinte e duas horas e zero minuto) e 7 h 0 min (sete horas e zero minuto) horas.

§ 1º - A medição do nível de som será feita, no mínimo, à distância de 1,5 m (um metro e meio) dos limites do interior do local onde se dá o suposto incômodo, à altura de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) do piso, com aparelho de leitura imediata, obedecendo às recomendações da norma NBR - 7731 da ABNT, ou às que lhe sucederem.

§ 2º - O nível de som emitido em decorrência de funcionamento de empresas em horário comercial, será medido na forma do caput do artigo e seu parágrafo 1º.

Artigo 29 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, mesmo com dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem após as 18 h 0 min (dezoito horas e zero minutos) nos dias úteis.

Artigo 30 - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, são de responsabilidade dos proprietários, sujeitando-os a multa e cassação do Alvará de Funcionamento, caso não tomem as devidas providências para saná-las.

Artigo 31 - Na infração de dispositivos contidos nas seções I, II e III, do Capítulo III, aplicar-se-á multa correspondente a 30 (trinta) UFPMS's.

## SEÇÃO IV - DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Artigo 32 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo 34 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedida a vistoria policial.

Artigo 35 - A juízo exclusivo do Município, respeitados os demais artigos



deste Código, poderá ser expedida licença com prazo determinado para ser armado em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarra para comícios e festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I- ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II- não impedir o fluxo de pedestres;
- III- instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna;
- IV- não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, ficando os responsáveis pelo evento obrigados a sanar os danos por ventura provocados;
- V- oferecer ao público sanitários masculinos e femininos que atendam à demanda;
- VI- atender ao disposto nos artigos 27 e 29 deste Código;
- VII- quando da interdição de vias públicas, houver alternativas para o trânsito de veículos, a critério do órgão competente, e serem comunicados os moradores e comerciantes do trecho interditado, obtendo-se a aprovação formal da maioria de 2/3 (dois terços) deles, considerando-se 1 (um) voto por cada residência e estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário em 24 horas, ou no prazo estabelecido na licença, após o que o Município fará a remoção, cobrando do responsável multa e despesas, incorporando o material removido ao patrimônio público.

Artigo 36 - Em todos os recintos utilizados para divertimento públicos, terão livre ingresso as autoridades policiais e municipais, desde que destacadas para o serviço de fiscalização.

Artigo 37- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I- todas as portas de saída deverão se abrir no sentido do fluxo e serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa quando se apagarem as luzes da sala;
- II- os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;



IV- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se destrancadas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

Artigo 38 - Na infração de dispositivos contidos na seção IV, do Capítulo III, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's.

## SEÇÃO V - DOS CIRCOS E PARQUES

Artigo 39 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura e sob as seguintes condições:

I- ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

II- a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um Circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

III- os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura;

IV- a Prefeitura, a seu critério, poderá cancelar ou revogar as licenças e as autorizações concedidas, a qualquer momento que julgar conveniente.

Artigo 40 - Para permitir armação de circos, barracas ou parques de diversões em terrenos públicos, poderá a Prefeitura exigir, um depósito de 10 (dez) UFPMS's, como garantia de recursos para a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 41 - Na infração de dispositivos contidos na seção V do Capítulo III, aplicar-se-á multa correspondente a 15 (quinze) UFPMS's.





## SEÇÃO VI - DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Artigo 42 - É proibida a queima de fogos:

I- em porta, janela ou terraço de edificação;

II- a menos de 500 m (quinhentos metros) de hospital, creche, escolas, casa de saúde, asilo, presídio, quartel, postos de combustível e de serviços, edifício-garagem, depósito de inflamável e similar.

Parágrafo Único - A queima de fogos de artifício deverá obedecer às medidas de segurança e demais prescrições legais.

Artigo 43 - É vedado o uso, na composição de fogos de artifício, de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou à segurança pública.

Artigo 44 - É expressamente proibido soltar ao ar objetos movidos a combustão em toda a extensão do Município.

Parágrafo Único - Danos e prejuízos causados por má utilização ou acidentes envolvendo fogos ou objetos movidos a combustão, serão de inteira responsabilidade da pessoa que ateou fogo ao artefato.

## SEÇÃO VII - DO ATO DE FUMAR

Artigo 45 - É proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarilhas, charutos ou cachimbos em:

I- cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte;

II- circos e similares;

III- postos de serviço em automóvel, postos de abastecimento, postos-garagem;

IV- supermercados;

V- depósitos de material de fácil combustão;

VI- locais onde se armazenam ou manipulem explosivos ou inflamáveis;

VII- lojas comerciais;

VIII- elevadores;

IX- veículos de transporte coletivo;



X- outros locais em que a segurança seja comprometida;

Parágrafo Único - Nos locais referidos neste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, sob a responsabilidade de seus proprietários.

Artigo 46 - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que se trata o artigo anterior poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes, dotada de proteção adequada.

Artigo 47- Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos afins, com área de atendimento a clientes igual ou superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

Artigo 48 - O responsável pelo estabelecimento sujeito às proibições desta Seção zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendando a sua observância.

## SEÇÃO VIII - DAS REUNIÕES

Artigo 49 - Os locais de reuniões eventuais de grande porte, a critério do órgão municipal competente, terão que:

I- oferecer segurança e facilidade de acesso, estacionamento e escoamento de veículos;

II- oferecer condições de segurança e facilidade ao trânsito de pedestres;

III- evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, creches, bibliotecas ou congêneres.

Parágrafo Único - Os locais de reuniões observarão as normas estabelecidas para edificações, especialmente quanto à circulação de pessoas.

Artigo 50 - A segurança das instalações destinadas a reuniões eventuais, será de inteira responsabilidade do promotor do evento.

Parágrafo Único - A realização de reunião em logradouro público ou setor público, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Artigo 51 - As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os equipamentos de parques de diversões, terão seu funcionamento sob responsabilidade técnica competente quanto à garantia de segurança.



## SEÇÃO IX - DOS ANIMAIS

Artigo 52 - É Expressamente proibido a permanência de animais domésticos soltos nas vias (urbanas ou rurais), em lotes no perímetro urbano, logradouros públicos ou quaisquer propriedades particulares que não estejam devidamente cercadas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas a critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 53 - O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos, sem as condições previstas neste código será apreendido e recolhido ao depósito da municipalidade, e poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo dono ou representante legal, após o pagamento das respectivas taxas, multas e prazos previstos da seguinte forma:

I- os prazos, contados do dia subsequente ao da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de:

- \* 2 (dois) dias, no caso de pequenos animais;
- \* 5 (cinco) dias, no caso de grandes e médios animais.

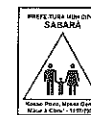
II- na hipótese de retirada do animal, no prazo estabelecido no inciso I, o proprietário fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2 (duas) UFPMS's para o animal de pequeno porte e 4 (quatro) UFPMS's para animal de grande porte, além de uma taxa de manutenção de 1 (uma) UFPMS por dia ou fração do dia.

Artigo 54 - Os animais apreendidos, quando não resgatados por seus proprietários, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

- I- doação: para instituições de ensino e pesquisa ou entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela SEMUSA;
- II- sacrifício: serão sacrificados os animais portadores de Zoonoses, ou condenados por laudos médico-veterinário;
- III - leilão: o produto apurado reverterá para a cobertura de despesas da SEMUSA.

Artigo 55 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o controle de Zoonoses em todo o território do Município.

Parágrafo Único - Entende-se por Zoonose as infecções ou doenças in-



fecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Artigo 56 - O proprietário de animal suspeito de Zoonose deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados nas instalações do Canil Municipal ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária competente, durante 10 (dez) dias no mínimo, na forma determinada por laudo fornecido por médico veterinário.

Artigo 57 - O cadáver do animal sacrificado ou morto nas instalações do Canil Municipal será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Artigo 58 - Não será permitida, a critério da autoridade sanitária competente, a criação ou conservação de animais vivos, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

Artigo 59 - Corre por conta dos proprietários de áreas rurais a construção e manutenção de cercas para conter seus animais.

Artigo 60 - Ficam obrigados aos respectivos proprietários, a construção e conservação de cercas especiais para conter suas aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais de pequeno porte.

Artigo 61 - É expressamente proibido:

- I- deixar abertas porteiras, cercas e tapumes de propriedades alheias, nas beiras dos caminhos e nas divisões de áreas;
- II- introduzir ou deixar permanecer gado de qualquer espécie em terras ou plantações alheias.

Artigo 62 - O Município manterá instalações adequadas à permanência temporária dos animais apreendidos e as despesas decorrentes de captura, transporte, guarda e alimentação dos mesmos, correm por conta de seus proprietários e serão ressarcidas ao Município.

Artigo 63 - A Prefeitura dará conhecimento à população desta lei e dos regulamentos referentes à apreensão de animais soltos em logradouros públicos.

Artigo 64 - É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II- criar animais em área urbana de forma que o mau cheiro das instalações seja perceptível pela vizinhança;
- III- criar aves (galinhas, pombos, etc.) no interior, nos porões e nos forros das habitações humanas.



Artigo 65 - Não serão permitidos a construção ou manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas dentro das áreas urbanas da sede do Município ou em qualquer local onde perturbem o sossego ou causem mau cheiro nas habitações da vizinhança.

Artigo 66 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais com castigos, excessivo esforço físico no trabalho e demais atos que acarretem violência e sofrimento.

Artigo 67 - Ficam proibidos os espetáculos e as exposições envolvendo animais que ofereçam riscos à integridade física da platéia sem as necessárias precauções para garantir sua segurança.

## SEÇÃO X - DOS FORMIGUEIROS

Artigo 68 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, ficando sujeito às seguintes determinações:

II- Denunciada ou verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para o seu extermínio.

II- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, além de multa.

Artigo 69 - A Prefeitura é obrigada a combater as formigas cortadeiras das áreas do patrimônio público.

Artigo 70 - Na infração de dispositivos contidos nas seções VI, VII, VIII, IX e X do Capítulo III, aplicar-se-á multa correspondente a 5 (cinco) UFPMS's.

## CAPÍTULO IV - DOS BENS PÚBLICOS

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 - Constituem bens públicos os de uso comum do povo, tais



como a natureza, os logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbanos.

Parágrafo Único - É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os direitos, a legislação, os costumes, a tranquilidade e a higiene.

Artigo 72 - Compete ao Poder Público e a todos os Municípios, isoladamente ou em ação conjunta, zelar e exigir o zelo pela integridade dos bens públicos, obedecidos os parâmetros contidos nesta lei e nas demais que regem o Município.

Artigo 73 - É obrigação do Poder Público e de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a vegetação, as águas correntes e das lagoas, o ar e o patrimônio natural e histórico em geral.

Parágrafo Único - É proibido poluir os recursos naturais e degradar o patrimônio histórico-cultural.

Artigo 74 - É proibida a caça e a captura de animais silvestres no território deste Município.

## SEÇÃO II - DAS ÁGUAS

Artigo 75 - Fica garantido o direito de passagem de águas pluviais e servidas pelos terrenos vizinhos, desde que devidamente canalizadas, seguindo o escoamento natural diretamente à via pública.

Parágrafo Único - As custas da canalização das águas correrão por conta de quem faz a demanda de seu escoamento para fora de sua propriedade.

Artigo 76 - É expressamente proibido o escoamento de águas servidas e esgotos sanitários na canalização de águas pluviais.

Artigo 77 - Na infração de dispositivos contidos nas seções I e II, do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 5 (cinco) UFPMS's.

## SEÇÃO III - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 78 - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto em caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de logradouros públicos para



atividades diversas daquelas permitidas em lei.

Artigo 79 - Fica proibida a ocupação de calçadas e vias públicas com quaisquer materiais ou objetos de propriedade particular, sob qualquer finalidade, exceto quando expressamente autorizado pela Prefeitura que será responsável por quaisquer inconvenientes oriundos de tais autorizações.

Parágrafo Único - Isenta-se desta proibição o depósito de materiais de construção e entulhos, cuja carga ou descarga não possa ser feita diretamente no interior da edificação, sendo tolerado temporariamente na via pública; desde que autorizado e regulamentado pela Prefeitura com mínimo prejuízo ao trânsito, sob inteira responsabilidade do proprietário da obra os inconvenientes e prejuízos causados, respeitados os artigos deste Código referentes aos logradouros públicos.

Artigo 80 - A ocupação de passeio, concedida em permissão de uso, poderá ser reduzida, extinta ou suspensa temporariamente pelo Município, por ato unilateral, desde que devidamente caracterizado o interesse público.

Artigo 81 - A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras particulares nos logradouros públicos, dependem de prévia autorização do Município.

Artigo 82 - O Município poderá estabelecer normas complementares destinadas a disciplinar o trânsito e estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Artigo 83 - O transporte de cargas em logradouro público não poderá oferecer danos à pavimentação e riscos à segurança, nem afetar as condições de fluidez das vias.

Artigo 84 - Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres é garantido o livre acesso de veículos às edificações do local.

Artigo 85 - Na infração de dispositivos contidos na seção III, do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's.

## SEÇÃO IV - DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 86 - Compete à Prefeitura manter cadastro atualizado, em planta topográfica com todos os detalhes precisos, contendo todo o plano diretor de desenvolvimento das áreas urbana e rural, de expansão urbana e industrial.



Parágrafo Único - O plano diretor de que trata o "Caput" do artigo incluirá as diretrizes de prolongamento das atuais ruas e avenidas, bem como da abertura de novas vias conforme o permitirem as condições do terreno e as Leis Urbanas, de modo que fique garantido e perfeito desenvolvimento da área povoada.

Artigo 87 - Se os proprietários se opuserem à realização do Plano Diretor pré-estabelecido ou quiserem fazer construções fora do alinhamento poderá o Prefeito promover a desapropriação da área específica, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 88 - Nenhuma rua, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento ordenados pela Prefeitura.

Artigo 89 - Nenhuma rua terá menos de 8 m (oito metros) de largura, exceto:

I- as exigências e que, devido a alinhamentos defeituosos, não possam, e graves inconvenientes, obedecer à determinação desse artigo;

II- as ruas que forem abertas em continuação às de que trata o item I, as quais não poderão ter menos de 7 m (sete metros) de largura, ainda que para isto tenham que seguir dois ou mais alinhamentos.

## SEÇÃO V - DOS NOMES E DA NUMERAÇÃO DAS RUAS

Artigo 90 - A Prefeitura fornecerá a numeração das edificações da cidade e colocará placas de nomeação nas ruas, conservando os nomes já tradicionalmente conhecidos, de preferência, quando lembrem vultos ilustres e fatos históricos.

Artigo 91 - O número das edificações corresponderá à distância em metros contados do começo da rua até o meio da testada do lote, obedecendo às seguintes normas:

I- o sentido crescente da numeração se dará do centro do núcleo urbano para a periferia, ou em direção ao sentido mais provável de crescimento da rua;

II- a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, em relação ao sentido crescente;

III- os números adotados serão sempre inteiros;

IV- serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades



que tiverem frente para a rua;

V- nas praças ou largos, a numeração será feita a partir de um ponto qualquer determinado.

## SEÇÃO VI - LIMPEZA E HIGIENE

Artigo 92 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 93 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - A lavagem ou varredura de passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Artigo 94 - Para preservar a higiene das vias públicas fica terminantemente proibido:

I- varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

II- fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública;

III- consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;

IV- impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

V- despejar ou atirar lixo, papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

VI- conduzir, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

Artigo 95 - Na infração de dispositivos contidos nas seções IV, V e VI, aplicar-se-á multa correspondente 5 (cinco) UFPMS's.

## SEÇÃO VII - DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Artigo 96 - Cabe ao proprietário a construção e manutenção do passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.



Parágrafo Único - O revestimento do passeio será feito com argamassa de cimento e areia ou com outros materiais, desde que previamente aprovados pelo planejamento urbanístico do Município

Artigo 97 - O responsável por danos a passeio público fica obrigado a restaurá-lo, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - A reforma de passeio público deverá reconstituir as condições originais e, no caso de escavações, o responsável fica obrigado a refazer o serviço de reforma quando, por má compactação do solo, houver abatimento do piso reformado.

Artigo 98 - Depende de prévia autorização do órgão municipal e do órgão de engenharia de trânsito competentes a obra ou instalação que acarretar interferência em passeio público.

Artigo 99 - Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada, com o meio-fio a 0,20 m (vinte centímetros) de altura em relação ao pavimento, conforme o que se segue:

I- longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao greide do logradouro determinado pelo Município;

II- transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio de 1% (um por cento) a 3% (três por cento);

III- poderão ser construídos passeios com faixa gramada ou em jardim, desde que a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e haja condições para perenização da faixa gramada ou ajardinada.

Artigo 100 - A construção de degraus no passeio será vedada para declividades abaixo de 14% (quatorze por cento), será permitida para declividades iguais ou maiores que 14% (quatorze por cento) e menores ou iguais a 25% (vinte e cinco por cento) e será obrigatória para trechos de passeios com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento), observando-se as seguintes características construtivas:

I- espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e piso mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II- uniformidade de dimensões entre degraus.

Artigo 101 - Será permitida, quando prevista, abertura para a arborização pública, no passeio, junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Artigo 102 - Em todos os passeios públicos será permitido o rampamento do meio-fio, apenas para possibilitar o acesso de veículos às garagens, áreas



de estacionamento, postos de serviço ou de abastecimento, trânsito de cadeiras de rodas e o acesso de pedestres.

Parágrafo Único - No caso de acesso de veículos serão observados os seguintes parâmetros:

I- a construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública

II- o comprimento da rampa não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros);

III- a rampa cruzará o alinhamento em direção perpendicular ao lote;

IV- a rampa situar-se-á a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) ao alinhamento do meio-fio da via transversal, no caso de esquina;

V- o remanejamento de arborização pública para a construção de rampa, dependerá de autorização do Poder Público;

VI- só será admitido o rampamento estritamente necessário para o acesso aos estacionamentos e garagens nos terrenos ou edificações.

Artigo 103 - Nas faixas de travessia de pedestres, desenhadas por sinalização pela autoridade de trânsito, é obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio.

Parágrafo Único - Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, nas faixas de travessia de pedestres.

Artigo 104 - Os passeios são obrigatórios em postos de serviços, de combustíveis e de estabelecimentos comerciais, que deverão apresentar projeto à aprovação da Prefeitura, detalhando os acessos de veículos e observando que a área interna ao alinhamento será obrigatoriamente do passeio por bloqueio físico.

Artigo 105 - Na infração de dispositivos contidos na seção VII, do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 30 (trinta) UFPMS's.

## SEÇÃO VIII - DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 106 - A execução de obra ou serviço em logradouro público depende de prévio licenciamento do Município e a licença deverá ser mantida no local da obra para fins de fiscalização.



Parágrafo Único - O licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público localizado em área definida como de interesse de preservação ambiental ou cultural depende de parecer dos órgãos competentes.

Artigo 107 - A realização de obra e serviço em logradouro público no Município será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I- a licença para execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II- o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra, o seu desenvolvimento e delimitação do canteiro de serviços;

III- compatibilização prévia do projeto com a Infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único - O Município poderá, a seu critério, e em benefício do trânsito de veículos e de pedestres, reduzir ou modificar o cronograma e as delimitações do canteiro de serviço e horário de trabalho admitido.

Artigo 108 - Ficam dispensados de licenciamento, os seguintes serviços e obras:

I- os de emergência cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos à segurança de pessoas e bens;

II- os em vias locais com duração inferior a 2 (dois) dias e que não impliquem em obstrução superior a 50% (cinquenta por cento) da pista de rolamento ou de passeio da via, ou em desvio de itinerário de transporte coletivo;

III- as instalações domiciliares de serviço público que não impliquem em obstrução de via pública.

Parágrafo Único - Os serviços e obras descritos neste artigo deverão ser comunicados, previamente e, por escrito, ao Município.

Artigo 109 - O executor de obra e serviço em logradouro público deverá se responsabilizar pela sinalização da obra e pelos danos causados a bens públicos e privados em decorrência da sua execução.

Artigo 110 - O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, providência de segurança, sinalização e recomposição da pavimentação para a execução de obra e serviço em logradouros públicos, será de responsabilidade do exe-



cutor.

Parágrafo Único - A recomposição da pavimentação deverá ser feita utilizando os mesmos padrões e materiais anteriormente existentes.

Artigo 111 - O Município fiscalizará a execução de obra e serviço, incluídos os de emergência, em logradouros públicos, quanto à observância das normas e das instruções estabelecidas na licença, podendo, para garantir seu cumprimento, aplicar penalidades aos executores ou a seus prepostos, suspender e embargar a execução de obra ou serviço.

Parágrafo Único.- Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará seu término ao órgão competente, que realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Artigo 112 - Na infração de dispositivos contidos na seção VIII do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's.

## SEÇÃO VIII - DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS URBANOS

Artigo 113 - Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano: arborização, jardineira e canteiro, poste, palanque, palco e arquibancada, gambiarra, cabine e barraca, telefone público, caixa de correio, coletor de lixo urbano leve, cadeira de engraxate, termômetro e relógio, comando de portão eletrônico, banca, abrigo para passageiros de transporte coletivo, defesa e gradil, banco de jardim, hidrante, armário de controle semafórico e telefonia, caçamba e container, toldo, painel de informação, porta-cartaz, equipamento de sinalização, mesa e cadeira, equipamento para jogo e brinquedo, estátua e monumento, grelha e acesso a poço de visita, outros de natureza similar.

Artigo 114 - Compete ao Poder Público e a todo cidadão manter o mobiliário urbano, permanentemente, em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Artigo 115 - A instalação de mobiliário urbano depende de prévia autorização do Município, ouvida a comunidade local, e obedecerá às disposições deste Código, sendo vedada em local que prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres, podendo ser exigido o termo de responsabilidade técnica e seguro de responsabilidade civil, para o mobiliário que apresentar riscos à segurança pública.

Parágrafo Único - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o



seu valor artístico ou cívico, ou a juízo da Prefeitura, dependendo ainda de aprovação o local escolhido para sua fixação.

Artigo 116 - A Administração Municipal deverá obedecer como critério para projeto e execução do mobiliário e equipamentos urbanos (edificações, semáforo, placas indicativas e/ou de sinalização, etc.), a consonância com as normas técnicas vigentes e padrão arquitetônico uniforme para manter coerência estética entre eles.

Parágrafo Único - Compete ao Município definir a prioridade do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao interessado o ônus correspondente.

Artigo 117 - A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá às seguintes condições:

I- deixar livre ao trânsito de pedestre uma faixa longitudinal de largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre o alinhamento do terreno e a projeção horizontal do mobiliário;

II- a instalação de mobiliário urbano de pequeno porte, tais como caixa de correio e coletor de lixo urbano, será a partir de 3 m (três metros) do prolongamento do alinhamento dos terrenos;

III- a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como, banca de revista e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10 m (dez metros) do prolongamento do alinhamento dos terrenos.

Artigo 118 - Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliário e áreas vazias nos logradouros públicos.

Artigo 119 - A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e sem impedir o acesso de veículos às edificações do local.

## SEÇÃO X - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 120 - Compete à Prefeitura e à comunidade, cuidar dos jardins, dos parques, das praças, das vias e demais logradouros públicos.

Artigo 121 - É de responsabilidade do Município, através do órgão competente, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público, observado que:



I- depende de prévia autorização do Município podar, transplantar ou suprimir espécime arbóreo, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público;

II- em casos de supressão, o Município poderá exigir a reposição conforme regulamento;

III- a aplicação do disposto neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, às prestadoras de serviço e às entidades de utilidade pública.

Artigo 122 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a afixação de cabos ou fios.

Artigo 123 - Na infração de dispositivos contidos nas seções IX e X do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 5 (cinco) UFPMS's.

## SEÇÃO XI - DOS POSTES

Artigo 124 - A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização Pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público ou similar, depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal, atendidas as demais disposições neste Código.

Parágrafo Único - Os postes nos passeios públicos serão, sempre que possível, locados na direção da divisa de lotes, mantendo-se, pelo menos, a distância de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) entre seu eixo e a face externa do meio-fio.

Artigo 125 - Os comandos de portão eletrônico, quando instalados nos passeios, deverão atender às seguintes disposições:

I- altura do suporte igual a 1 m (um metro);

II- distância do eixo do suporte à face externa do meio-fio deverá ser igual a 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

## SEÇÃO XII - DAS CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO

Artigo 126 - A colocação e a permanência de caçambas para coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do Município será permitida:



I- na pista de rolamento, ao longo do meio-fio, em sentido longitudinal;

II- no passeio quando em locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres;

III- em grupos de até duas em duas caçambas, desde que obedecendo o espaço mínimo de 10 m (dez metros) entre os grupos.

Artigo 127 - O tempo de permanência máxima por caçamba nos locais de estacionamento é de 3 (três) dias, podendo ser renovada a licença.

Artigo 128 - Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I- a menos de 3 (três) metros das esquinas;

II- nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Parar e Estacionar" em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa ao contratante, fornecida pelo Poder Público.

Artigo 129 - É vedada a utilização de via e logradouro público para guarda de caçambas.

Artigo 130 - As caçambas deverão:

I- ter capacidade máxima de 7 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos);

II- ser pintadas em cores vivas e que assegurem a visibilidade noturna;

III- estar identificadas com o nome do licenciado e o número do telefone da empresa.

Artigo 131 - Na infração de dispositivos contidos nas seções XI e XII do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's

## SEÇÃO XIII - DAS CAIXAS E CESTOS COLETORES DE LIXO

Artigo 132 - A instalação de caixa coletora de lixo deve observar os preceitos deste capítulo e poderá sofrer exigências do Município.

## SEÇÃO XIV - DAS BANCAS PARA O COMÉRCIO

Artigo 133 - O Município poderá adotar diversos padrões para as bancas





fixas, que obedecerão às seguintes medidas máximas:

I- 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área de projeção horizontal;

II- 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

Parágrafo Único - O órgão municipal competente definirá o tipo de padrão a ser instalado em cada local, em função da interação com os demais equipamentos existentes, da interferência com o fluxo de pedestres e demais características da área.

Artigo 134 - A localização e instalação de bancas, além das disposições deste Código, deverão respeitar uma distância mínima de:

I- 10 m (dez metros) das esquinas dos alinhamentos;

II- 6 m (seis metros) os pontos de parada de coletivos e das travessias sinalizadas de pedestres;

III- 5 m (cinco metros) da edificação tombada ou destinada a órgão de segurança militar;

IV- 5 m (cinco metros) de acesso a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

V- 150 m (cento e cinquenta metros) de loja destinada à venda de produto similar, medidos pelo menor percurso;

VI- 250 m (duzentos e cinquenta metros) de uma banca à outra, medidos pelo menor percurso.

Artigo 135 - Na infração de dispositivos contidos nas seções XIII e XIV do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's.

## SEÇÃO XV - DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Artigo 136 - A implantação nos passeios públicos de defensas de proteção contra veículos depende de autorização do Município e poderá ser custeada tanto pelo particular quanto pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O órgão municipal competente estudará cada solicitação, estabelecendo as condições de instalação das defensas de proteção, quando necessárias, ou solucionando o problema na sua origem.

Artigo 137 - Na infração de dispositivos contidos na seção XV do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 3 (três) UFPMS's.



## SEÇÃO XVI - DOS TOLDOS

Artigo 138 - Denomina-se toldo o mobiliário fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, confeccionado em tecido natural ou sintético, destinado à proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Artigo 139 - A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 140 - Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

I- ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação;

II- não prejudicar arborização e iluminação pública;

III- não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV- deixar livre, no mínimo, 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

Artigo 141 - Na infração de dispositivos contidos na seção XVI do Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 5 (cinco) UFPMS's.

## SEÇÃO XVII - DAS MESAS E CADEIRAS

Artigo 142 - As mesas e cadeiras, quando colocadas em passeio público ou no recuo frontal são consideradas mobiliário urbano sujeitando-se ao previsto neste Código.

Artigo 143 - O uso de passeio para colocação de mesa e cadeira em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, depende da prévia autorização do Município e será concedida com base em parecer técnico dos órgãos competentes relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto e segurança no trânsito de pedestres.

Parágrafo Único - O Município poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

Artigo 144 - A disposição de mesas e cadeiras nos passeios, somente será permitida se deixada livre uma faixa mínima de 1,2 m (um metro e vinte



centímetros) para o trânsito de pedestres e não poderá exceder a testada do estabelecimento para o qual este uso é autorizado.

Parágrafo Único - A faixa de pedestres deverá ser contínua ao longo do quarteirão.

Artigo 145 - Na infração de dispositivos contidos na seção XVII, Capítulo IV, aplicar-se-á multa correspondente a 30 (trinta) UFPMS's.

## CAPÍTULO V - DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 146 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem Alvará de Localização e Funcionamento da Prefeitura concedido à requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Artigo 147 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º - São obrigados ao uso de aventais diariamente mudados as pessoas que trabalham em açougues, supermercados, padarias e confeitarias ou qualquer outra comercialização de produtos alimentícios.

§ 2º - Somente poderão ser admitidos nos estabelecimentos de que fala o parágrafo anterior, portadores de carteira de saúde, que deverá ser atualizada anualmente.

Artigo 148 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 1º - É expressamente proibido as casas de comércio ou os ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obsce-



nos.

§ 2º - A reincidência na infração do parágrafo anterior, determinará a cassação de licença de funcionamento.

Artigo 149 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 150 - O Alvará de localização poderá ser cassado:

I- quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-la;

IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

Parágrafo Único - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Artigo 151 - Na infração de dispositivos contidos na seção I, Capítulo V, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's.

### SEÇÃO II - DO COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

Artigo 152 - É expressamente proibido, sem prévia licença do Município, fabricar, guardar, armazenar, vender, utilizar ou transportar materiais explosivos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo Único - O licenciamento das atividades referidas no "Caput" do artigo dependerá de condições especiais de segurança, das exigências contidas na Legislação Urbana, de normas de edificação e controle ambiental, além das legislações federais e estaduais pertinentes.

### SEÇÃO III - DO COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS

Artigo 153 - Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício ou parte de construção ou de edifício



destinado à guarda ou ao armazenamento de inflamáveis.

Artigo 154 - O requerimento de Alvará de Localização e Funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I- memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação, bem como equipamento de proteção individual;

II- planta do edifício, de implantação do maquinário e do depósito;

III- anotação de responsabilidade técnica rotativa a cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção, quando o órgão municipal julgar necessário;

IV - projeto de prevenção e combate de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros da PMMG.

Artigo 155 - Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a apresentação de laudo de vistoria anual a ser requerido junto ao Corpo de Bombeiros, atestando a regularidade das instalações de equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

Artigo 156 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Município se reserva o direito de determinar a separação quando e do modo que julgar conveniente.

Artigo 157 - Na infração de dispositivos contidos nas seções II e III, Capítulo V, aplicar-se-á multa correspondente a 20 (vinte) UFPMS's

## SEÇÃO IV - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 158 - Considera-se, para efeito deste Código, atividade ambulante e de camelô, constante ou eventual, toda e qualquer atividade lucrativa ou não, que, regularmente autorizada, venha a ser exercida pessoalmente em logradouro público.

Artigo 159 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



Artigo 160 - A licença será pessoal, intransferível e não será concedida, para uma mesma pessoa, mais de uma licença para comércio ambulante.

Artigo 161 - A licença concedida deverá qualificar o vendedor com: nome, endereço, número de inscrição, mercadoria que irá vender, horário para o exercício da atividade e local de permanência.

Artigo 162 - Cumpre ao titular da licença:

I- manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência, com licença devidamente afixada;

II- manter limpa a área num raio de 5 m (cinco metros) e portar recipiente para recolhimento de lixo leve;

III- manter em seu poder a licença para exercício de atividade e apresentá-la, sempre que solicitada, à fiscalização;

IV- exercer continuamente a atividade.

Artigo 163 - É proibido ao ambulante e camelô:

I- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

II- estacionar a menos de 5 m (cinco metros), contados do alinhamento da esquina ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

III- localizar-se a menos de 20 m (vinte metros) de comércio estabelecido com produto de igual natureza, salvo se o estabelecimento for licenciado posteriormente;

IV- incomodar transeunte ao oferecer artigo posto à venda;

V- exercer atividade diversa da licenciada;

VI- paralisar a atividade por período superior à 60 (sessenta) dias consecutivos, anualmente.

Parágrafo Único: A infração prevista no inciso VI, importará na cassação automática da licença.

Artigo 164 - É obrigatório o uso de utensílios descartáveis para venda de alimentos preparados.

Artigo 165 - Na infração de dispositivos contidos seção IV, Capítulo V, aplicar-se-á multa correspondente a 5 (cinco) UFPMS's.



## SEÇÃO V - DAS FEIRAS

Artigo 166 - As feiras fixas constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos em geral.

Artigo 167 - Compete ao Município licenciar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feira, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Artigo 168 - O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos das Feiras que especificará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Artigo 169 - Aos feirantes compete:

I- cumprir as normas deste código e do Regimento Interno;

II- expor e comercializar exclusivamente, no local e área demarcada pelo Município;

III- apresentar produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Município;

IV- zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno das feiras;

V- respeitar o horário de funcionamento da feira;

VI- portar carteira de inscrição e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

VII- afixar em local visível ao público o número de sua inscrição e alvará de funcionamento;

VIII- manter a limpeza do local, antes, durante e depois de sua utilização.

Artigo 170 - A feira será realizada em área fechada ao trânsito de veículos, conforme projeto de desvio de trânsito executado pelo órgão de trânsito competente.

Artigo 171 - Fica facultado ao Município, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira em virtude de:

I- impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para realização;

II- desvirtuamento de suas finalidades determinantes;



III- distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Artigo 172 - Na infração de dispositivos contidos na seção V, Capítulo V, aplicar-se-á multa correspondente a 5 (cinco) UFPMS's.

## SEÇÃO VI - DAS INDÚSTRIAS

Artigo 173 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único - O funcionamento de atividade potencialmente poluidora, de qualquer natureza, ou em área de interesse de preservação, depende de licenciamento ambiental no órgão competente.

Artigo 174 - Na infração de dispositivos contidos na seção VI, Capítulo V, aplicar-se-á multa correspondente, de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFPMS's.

## SEÇÃO VII - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 175 - É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo Único - É obrigatória a afixação do horário de funcionamento em parede externa, interna, ou porta, de forma bem visível, de todo estabelecimento comercial.

Artigo 176 - A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento de estabelecimento que perturbe o sossego, atendendo à solicitação, ouvida a autoridade competente.

Artigo 177 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horários dos estabelecimentos ou indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto, excetuando-se as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos mesmos.

Artigo 178 - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 (vinte e quatro) horas.



Artigo 179 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos considerados de utilidade pública.

Artigo 180 - As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão e poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - É obrigatório o funcionamento de farmácia em plantão nas 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados, regulamentado por acordo entre os proprietários de farmácias e a Prefeitura, que fiscalizará o cumprimento do disposto.

Artigo 181 - Os postos de combustíveis funcionarão obrigatoriamente, até às 0 h 0 min (zero horas e zero minutos), inclusive sábados, domingos e feriados, podendo manter escala de revezamento, sendo regularizado por acordo entre proprietários e a Prefeitura que fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 182 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 183 - Na infração de dispositivos contidos na seção VII, Capítulo V, aplicar-se-á multa correspondente a 8 (oito) UFPMS's.

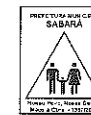
## SEÇÃO VIII - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA E SIMILARES

Artigo 184 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados de modo que a substância em suspensão não seja arrastada para o exterior pelas correntes aéreas.

Artigo 185 - É expressamente vedado lançar detritos, óleos e graxas nas redes públicas.

Artigo 186 - O lançamento de água residual na rede pública será precedido de caixas de retenção de sólidos e de óleos e graxas, convenientemente dispostas.

Artigo 187 - Na infração de dispositivos contidos na seção VIII, Capítulo V, aplicar-se-á multa correspondente a 20 (vinte) UFPMS's.



## SEÇÃO IX - DOS CEMITÉRIOS

Artigo 188 - Os cemitérios são equipamentos urbanos contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos mortos.

Artigo 189 - Compete ao Município promover, implantar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O Município poderá contratar ou conceder a terceiros a construção e exploração de cemitérios, observadas as prescrições legais.

Artigo 190 - Os cemitérios serão dotados de capelas-velório e, quando for viável, de crematório.

## SEÇÃO X - DAS EXPOSIÇÕES

Artigo 191 - Os eventos culturais constituem centro de exposição, produção e comercialização de trabalhos de caráter artístico e cultural.

Artigo 192 - Compete ao Município licenciar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de eventos culturais, com entidades representativas das classes envolvidas.

Parágrafo Único - Fica facultado ao Município, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer evento cultural autorizado, em virtude de:

- I- impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II- desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III- distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Artigo 193 - A organização, promoção e divulgação de exposições poderá ser delegada a terceiros, mediante convênio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - As exposições culturais poderão ser patrocinadas, sendo neste caso permitida a instalação de veículo de divulgação, desde que, de acordo com o projeto original do evento previamente aprovado pelo Município, obedecidas as demais disposições deste Código.



## SEÇÃO XI - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Artigo 194 - O abuso de veículos de divulgação nos logradouros públicos é considerado poluição do meio ambiente, tratando-se em legislação específica.

Artigo 195 - Entende-se por veículo de divulgação, para efeito deste código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, apresentado em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único - Classificam-se como veículos de divulgação: painéis, placas e similares, pinturas e muros e fachadas de edificação, letreiros, faixas, cartazes, folhetos, e panfletos, ainda, veículos, motorizados ou não, altofalantes, visores, telas e outros dispositivos que transmitam mensagens.

Artigo 196 - A instalação, ou mudança de local, de veículo de divulgação depende da autorização prévia do Município, regulamentada a atividade, conforme legislação específica.

Parágrafo Único - Expirado o alvará de autorização o responsável removerá o veículo de divulgação, recompondo o local.

Artigo 197 - É vedado colocar veículos de divulgação:

I- em mobiliário urbano;

II- em bens públicos;

III- em imóveis tombados ou prejudicando a sua visibilidade;

IV- nas margens de cursos d'água, lagoas, praças, parques, jardins, canteiros de avenidas, árvores, viadutos, passarelas, sinais de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público, e demais áreas verdes, que constituam patrimônio Municipal;

V- quando depreciarem o panorama ou prejudicarem de qualquer forma a visão;

VI- quando prejudicarem as aberturas destinadas a circulação, iluminação e ventilação da edificação ou de edificações vizinhas;

VII- sobre o piso das vias públicas.

§ 1º - A critério exclusivo do Município poderá ser autorizada, em mobiliário urbano patrocinado, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente, e o pagamento da taxa correspondente.

§ 2º - Quando se tratar de faixas, estas só poderão ser afixados em locais



determinados, à critério do órgão Municipal competente, sendo que o prazo máximo para sua exposição não pode exceder 10 (dez) dias.

§ 3º - A altura mínima para a afixação de faixas é de 5,5 m (cinco metros e cinquenta centímetros), e o proprietário deve se responsabilizar por ela, sendo obrigado a mantê-la em bom estado de conservação.

§ 4º - O interessado na afixação de faixas ou placas, deverá retirar um Alvará de autorização na Prefeitura, mediante pagamento de taxa específica.

§ 5º - O Alvará de autorização, fornecido pela Prefeitura, deverá constar a dimensão, data e local de permanência, e tempo de permanência das faixas e placas.

§ 6º - As placas, deverão ser feitas, de preferência artesanalmente, de madeira, cobre ou latão, de forma que não descaracterizem o Patrimônio Histórico, e preserve a memória da cidade.

Artigo 198 - Para efeito de fiscalização e punição, será considerada responsável pelo veículo de divulgação a pessoa ou entidade beneficiada pela mensagem veiculada.

Artigo 199 - Na infração de dispositivos contidos nas seções X, XI e XII, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's.

## CAPÍTULO VI - DAS PROPRIEDADES PARTICULARES

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 200 - Compete aos munícipes zelar pela integridade dos bens particulares que lhes pertençam ou pelos quais são responsáveis.

Artigo 201 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção.

Artigo 202 - Os terrenos não edificados da zona urbana serão fechados com muros ou grades em material resistente e de bom aspecto, com altura



mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 203 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I- cercas de arame farpado, no mínimo com três fios e 1,4 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II- cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III- telas de fios metálicos com altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 204 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 205 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, prejudicando a salubridade e a estética das vias públicas dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 206 - Não é permitido conservar fossas e demais escavações abertas e água estagnada, nos quintais, pátios dos prédios, lotes e terrenos baldios situados na cidade, vilas ou povoados, ressalvados os reservatórios, piscinas e espelhos d'água ornamentais, desde que mantidos em condições permanentes da salubridade.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

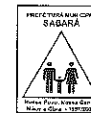
## SEÇÃO II - DA CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 207 - Nenhuma construção, reconstrução ou demolição de obras se fará na cidade sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Toda pessoa física ou jurídica que pretende construir ou reformar edificações deverá se orientar, através de profissional competente, nas Leis Urbanas.

Artigo 208 - Obriga-se a Prefeitura a dar suporte técnico através de profissional habilitado às construções de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

Artigo 209 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ser autorizado e regulamentado pela Prefeitura e não poderá impedir o trânsito seguro de pedestres.



Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 m (dois metros);

II- pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 210 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem largura máxima igual à metade do passeio;

III- não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias

Artigo 211 - Na infração de dispositivos contidos nas seções I e II, Capítulo VI, aplicar-se-á multa correspondente a 10 (dez) UFPMS's.

## CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE

### SEÇÃO I - DAS QUEIMADAS

Artigo 212 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 213 - A ninguém é permitido queimar roçados, palhadas ou pastagens sem autorização do órgão competente.

Artigo 214 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura no que couber e deverá atender às condições da legislação federal, estadual e municipal específica.

Artigo 215 - Na infração de dispositivos contidos na seção I, Capítulo VII, aplicar-se-á multa correspondente a 20 (vinte) UFPMS's.

### SEÇÃO II - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Artigo 216 - Toda exploração de recursos naturais deverá, obrigatória-



mente, ser precedida de Licenciamento Ambiental, previsto na Legislação Federal, de competência do órgão Estadual (Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM), da Prefeitura Municipal, segundo deliberação do CODEMA.

Artigo 217 - Os empreendimentos em operação, que desenvolvem atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a devida licença ambiental, deverão, obrigatoriamente, requerer o licenciamento ao órgão competente e cumprir as formalidades necessárias.

Artigo 218 - Na infração de dispositivos contidos na seção II, Capítulo VII, aplicar-se-á multa correspondente a 300 (trezentas) UFPMS's.

### SEÇÃO III - DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Artigo 219 - O movimento de terra e entulho no Município, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e à abertura de logradouro e demolição de edificações dependerá de licença do Município, mediante aprovação do projeto de terraplanagem, observados os preceitos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 220 - O Município indicará os locais de "bota-fora" a serem utilizados.

Parágrafo Único - Fica facultado ao requerente, apresentar local próprio, de propriedade particular, para o "bota-fora" ou empréstimo, hipótese em que o local sugerido será examinado e aprovado pelo órgão competente.

Artigo 221 - Na infração de dispositivos contidos na seção III, Capítulo VII, aplicar-se-á multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFPMS's.

## CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 222 - Constitui infração às posturas municipais toda ação ou omissão que contrarie este Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou



Atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia.

Artigo 223 - É considerado infrator aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, auxiliar alguém a praticar infração ou dela se beneficiar e, da mesma forma, o encarregado da execução de lei e regulamento, que deixar de atuar dentro de sua competência e atribuição.

Artigo 224 - A sanção das disposições do presente Código poderá efetivar-se por meio de:

I- notificação de advertência;

II- multa;

III- suspensão da licença;

IV- cassação da licença;

V- interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;

VI- demolição;

VII- apreensão de bens.

Artigo 225 - A imposição da penalidade não se sujeita necessariamente à ordem em que está relacionada no artigo anterior.

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Artigo 226 - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 227 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

Artigo 228 - Na impossibilidade de identificação completa ou localização do proprietário de imóvel em desacordo com as disposições deste Código, a notificação ou autuação será feita por edital mediante identificação do imóvel pelo índice cadastral e endereço.

### SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Artigo 229 - A notificação de advertência será aplicada, por escrito e não mais de uma vez, quando o infrator for primário e, em face das circunstân-





cias, o fiscal entender que a infração é involuntária e sem gravidade.

Parágrafo Único - Não caberá notificação de advertência quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

Artigo 230 - Recebida a notificação de advertência, o infrator deverá, no prazo de 2 (dois) a 7 (sete) dias, tomar as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

Parágrafo Único - A notificação de advertência, deverá conter a descrição da irregularidade.

Artigo 231 - A notificação de advertência será em formulário oficial do órgão competente e conterá a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo Único - No caso de recusa ou incapacidade do recebimento da notificação de advertência, o fiscal mencionará este fato no próprio documento e o notificado tomará ciência de seu conteúdo por meio de edital.

Artigo 232 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á o Auto de Infração.

### SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 233 - Auto de Infração é o documento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denote a transgressão deste Código.

Artigo 234 - O Auto de Infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá:

I- o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividades e endereço completo;

II- o ato ou fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III- o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV- indicação ao dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V- intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;



VI- nome legível do fiscal, sua assinatura e respectiva identificação;

VII- a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a consignação deste fato pela autoridade autuante.

Artigo 235 - Fica determinado, quanto ao Auto de Infração, que.

I- a omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

II- no caso de incapacidade do recebimento do auto, será o mesmo remetido pelo correio através de A.R. (Aviso de Recebimento), devendo o comprovante ser anexado ao expediente;

III- o fiscal assumirá, sob as penas da lei, a responsabilidade pela declaração.

Artigo 236 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que conterá os elementos deste.

### SEÇÃO IV - DAS MULTAS

Artigo 237 - As multas previstas neste Código estão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal Padrão do Município de Sabará (UFPMS).

Parágrafo Único - Os valores das multas são as constantes de anexo a este Código a ser baixado por Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 238 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 239 - Nas reincidências, na mesma classificação, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é todo aquele que violar preceito legal, por cuja infração já tiver sido autuado.

Artigo 240 - As multas poderão ser aplicadas diariamente.

Artigo 241 - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Artigo 242 - A multa aplicada deverá ser recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua notificação ao infrator, diretamente aos gui-



chês do órgão competente ou a estabelecimento bancário por ele indicado, observando-se que:

I- o prazo de 20 (vinte) dias prevalece quando não for previsto outro pela legislação própria, que integra o presente Código;

II- a autuação será feita pela fiscalização diretamente ao infrator ou mediante registro postal com A.R. (Aviso de Recebimento);

III- na hipótese de autuação feita por edital o prazo de 20 (vinte) dias será contado a partir de sua publicação.

Artigo 243 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Artigo 244 - O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 245 - O débito decorrente de multa não paga no prazo legal terá o seu valor monetário reajustado de conformidade com a legislação federal atinente à espécie.

## SEÇÃO V - SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA

Artigo 246 - A suspensão de autorização ou licença verificar-se-á, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I- quando for constatada atividade diferente da licenciada;

II- como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;

III- se o licenciado se negar a exibir a licença ao fiscal, quando solicitada;

IV- por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade competente, provado o motivo que a fundamentar.

Artigo 247 - A cassação da licença será aplicada na reincidência das infrações relacionadas no artigo anterior ou quando o infrator não observar as exigências deste Código, colocando em risco a segurança da população.



Parágrafo Único - Quando ocorrer a cassação a atividade será imediatamente interrompida.

## SEÇÃO VI - DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EDIFICAÇÃO

Artigo 248 - A interdição poderá ser aplicada quando:

I- o estabelecimento, a atividade, a habitação, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene e segurança ou ao meio ambiente;

II- estiver funcionando no estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem a respectiva licença de funcionamento;

III- o assentamento de equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e à boa fé pública;

IV- estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento em desacordo ao estabelecido na licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento mecânico e aparelho de divertimento;

V- não for atendida intimação do Município referente ao cumprimento de prescrição deste Código.

Artigo 249 - A interdição será aplicada pelo órgão competente e consistirá na autuação referida neste artigo, na lavratura de auto de interdição, do qual constará quando cabível, o prazo para legalização, a natureza e descrição da infração, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração, bem como o dia e hora da interdição.

Parágrafo Único - O Auto de Interdição será assinado pelo infrator e, no caso de sua recusa, a autoridade fiscal mencionará este fato no auto, o qual será publicado, em resumo, por meio de edital, em órgão oficial de imprensa.

Artigo 250 - A interdição será suspensa depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e do pagamento devido, incluindo o custo relativo à publicação.



## SEÇÃO VII - DA DEMOLIÇÃO

Artigo 251 - A demolição total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

- I- construção feita sem licença prévia em logradouro público;
- II- fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III- alvenaria de fixação ou sustentação de mobiliário instalado em logradouro público;
- IV- edificações que ofereçam iminente risco à segurança.

Artigo 252 - O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo Único - Se o responsável não iniciar o serviço no prazo previsto, o mesmo poderá ser executado pelo Município, cobrada a respectiva despesa, nela incluindo a contratação de mão-de-obra temporária necessária à execução da obra e, sendo o caso, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

## SEÇÃO VIII - DA APREENSÃO DOS BENS

Artigo 253 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Artigo 254 - Para efetivar apreensão de bens, lavrar-se-á auto contendo:

- I- data, local e hora da apreensão dos bens;
- II- discriminação detalhada dos bens apreendidos;
- III- nome ou descrição do infrator;
- IV- disposições infringidas;
- V- destino dado aos bens apreendidos;
- VI- identificação do fiscal;
- VII- prazo para reclamar e retirar o produto apreendido.

Artigo 255 - A devolução de bem apreendido dependerá de pagamento



da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Artigo 256 - O bem apreendido e não reclamado no prazo de 10 (dez) dias após sua apreensão, nem retirado no prazo de 10 (dez) dias após sua liberação, será vendido em hasta pública pelo Município, sendo que:

I- da importância apurada na venda em hasta pública, serão descontados o valor da multa correspondente e o ressarcimento das despesas de apreensão, notificando-se o proprietário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, receba o excedente, quando for o caso;

II- decorrido o prazo de prescrição, previsto na legislação pertinente, o saldo referido neste artigo, será revertido em renda eventual do Município;

III- o bem de fácil deterioração, apreendido e não retirado imediatamente, poderá ser doado pela administração municipal, nos termos da regulamentação própria.

Artigo 257 - em se tratando de apreensão de produtos inflamáveis ou tóxicos, deverão os mesmos ser depositados em empresa especializada ou fornecedores, ambos conveniados, mediante recibo de fiel depositário.

Artigo 258 - Em se tratando de produtos explosivos em situação irregular, o Município acionará o órgão de segurança pública competente.

## SEÇÃO IX - DA DEFESA

Artigo 259 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração, ou da cientificação do infrator.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas quando for solicitado o cumprimento imediato da notificação de advertência ou do Auto de Infração.

Artigo 260 - A defesa far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Artigo 261 - A defesa contra a ação de autoridade municipal não terá efeito suspensivo no caso de apreensão de bens, interdição e multas.

## SEÇÃO X - DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 262 - A defesa contra a notificação ou advertência ou autuação por



infração a dispositivo deste Código será apreciada, em primeira instância, pelo órgão competente para julgamento, o qual proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 263 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da notificação de advertência, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutra caso.

## SEÇÃO XI - RECURSO

Artigo 264 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao órgão municipal competente.

Artigo 265 - O recurso será interposto mediante petição, protocolado no Município e endereçado ao órgão municipal competente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão de Primeira Instância no órgão de divulgação oficial, da assinatura do "Aviso de Recebimento" ou do conhecimento, de qualquer modo, pelo infrator.

Artigo 266 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa;

II- pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;

III- pela suspensão da interdição;

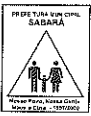
IV- pela liberação dos bens apreendidos;

V- pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o item I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item.

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 267 - Compete ao Município regulamentar em lei os casos omissos e fatos novos decorrentes da dinâmica e desenvolvimento da cidade.

Artigo 268 - O Município baixará normas técnicas e atos necessários à fiel observância e complementação deste Código, resguardada a competência da Câmara Municipal.



Artigo 269 - O Município poderá dar cumprimento às normas deste código em parceria e convênios com terceiros.

Artigo 270 - Este Código entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Em especial a Lei nº 067 de 23 de novembro de 1979.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 18 de dezembro de 1997

Wander José Goddard Borges  
Prefeito Municipal



## GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Afastamento Frontal: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida na perpendicular ao alinhamento.

Afastamento Lateral: menor distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote, medida na perpendicular à divisa.

Alinhamento: limite entre o lote e a via de circulação que lhe dá acesso.

Alvará de Construção: documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Alvará de Localização e Funcionamento: documento que autoriza, a título precário, a localização e funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Andaime: armação de madeira, metal ou similar com estrado, sobre o qual trabalham os operários nas construções, quando já não é possível trabalhar apoiado no chão.

Armário de controle eletro-mecânico: dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitem a interconexão de cabos da rede alimentadora com os cabos da rede de distribuição.

Baixa de construção: documento concedido após conclusão da obra, uma vez verificado pela fiscalização, estar de acordo com o projeto aprovado e apresentar condições mínimas de habitabilidade, segurança e salubridade.

Banca: mesa de trabalho destinada a venda de mercadorias.

Banca Fixa: cômodo pré construído em fibra sintética, metal ou madeira. Construção ligeira, de remoção fácil, destinada a comércio de mercadorias.

Cabine: pequeno compartimento com finalidade de proteger o aparelho telefônico, sanitário, posto de informações ou outros serviços de natureza similar.

Coletor de lixo domiciliar: caixa coletora de lixo residencial, instalada dentro do lote, junto ao alinhamento.

Coletor de lixo urbano: caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.

Condições sanitárias: condições de saúde e higiene.

Croqui de situação: esboço, em breves traços, em desenho, indicando a



localização de um lote, edificação ou mobiliário no logradouro público.

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de 2 (dois) pontos e a sua distância horizontal.

Divisa: linha que separa o lote da propriedade confinante.

Edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

Equipamento público: equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.

Equipamento sinalizador: equipamento composto de sinais que indicam informações úteis aos deslocamentos de pedestres e veículos.

Equipamento urbano: elemento urbanístico estrutural compreendendo toda obra ou serviço público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc.

Explosivos: corpos de composições química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, fiação elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

Fachada: qualquer das faces externas da edificação.

Fachada principal: qualquer fachada voltada para o logradouro público.

Habite-se: denominação comum da autorização especial fornecida pelo órgão competente, para a utilização de uma edificação.

Inclinação: ângulo de uma direção com outra que se toma como referência.

Instalação domiciliar de serviço público: ramal destinado a fazer a ligação de água, esgoto, água pluvial, gás, telefone ou energia elétrica entre a respectiva rede e cada edificação.

Laudo técnico: documento escrito, fundamentado, no qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia.

Licença: documento emitido pela Prefeitura, de forma unilateral e vinculada, que faculta o exercício precário, temporário ou não de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo Município.

Logradouro público: denominação genérica de locais de uso comum des-



tinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como rua avenida, praça, parque, viaduto, áreas verdes de propriedade pública municipal.

Lote: porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada-se a receber edificação.

Meio-fio: elemento de cantaria ou de concreto, destinado a separar o leito da via pública do passeio.

Mobiliário urbano: elemento visível presente no espaço urbano para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

Monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável.

Muro: elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

Painel de informações: dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações cartográficas, horário de ônibus e outras informações que sejam necessárias levar ao conhecimento da população, principalmente o usuário de transporte coletivo.

Passeio: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição.

Poluição: qualquer forma de degradação da qualidade ambiental.

Porta-cartaz: dispositivo para fixação e proteção de cartazes contendo informações de eventos ou de utilidade pública.

Projeção horizontal ou vertical: representação plana de um objeto, obtido mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical.

Rampa: plano inclinado.

Sarjeta: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas da chuva.

Tapume: vedação provisória de um terreno feita com madeira ou similar.

Testada ou frente de lote: extensão do limite do lote que coincide com o alinhamento.



Prefeitura Municipal de Sabará  
Estado de Minas Gerais

Administração 1997/2000



**Lei nº 738/97**

**“Institui o Novo Código de Postura do  
Município de Sabará”**